

## Mais grãos de sal

Na semana passada, enviamos aos clientes e amigos algumas reflexões sobre os eventuais impactos da MP da Liberdade Econômica nas práticas trabalhistas das empresas, e sobre a cautela a ser adotada face aos novos entendimentos. Nesta semana, retomamos o assunto, com foco mais abrangente.

Em primeiro lugar, destacamos que o propalado “Princípio da Intervenção Mínima” não é um limitante das normas jurídicas, mas sim uma espécie de calibração da aplicação de determinada decisão, além de contrapor-se, se necessário, a outros princípios que possam ser aludidos na discussão de um contrato.

Em outras palavras: não se trata, em absoluto, da preponderância do contratado sobre a norma. Dizer isso é desconhecer a diferença entre Princípio Legal e Norma Legal.

A questão principal desta semana, porém, é a modificação que se introduz no famigerado artigo 50 do Código Civil, que estabelece os parâmetros da desconsideração da personalidade jurídica, que passa a ter critérios mais objetivos para que a decisão de desconsideração seja tomada. A nova redação é a seguinte:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

*§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

*§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*

*§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

*§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”*

O parágrafo 4o, à primeira vista, traz alívio às discussões trabalhistas, onde os juízes aceitam a justificativa de grupo econômico como fato gerador da desconsideração da personalidade jurídica com uma liberalidade realmente preocupante. Como já vimos dizendo, resta saber como os julgados vão recepcionar a nova norma.

Quanto aos demais parâmetros, entendemos que se trata de concretização com o que já vinha sendo apontado nos diferentes julgados, o que busca consolidar uma maior estabilidade nos entendimentos jurídicos. Temos, também, um guia simples de procedimentos que pode ser depreendido da norma: não pagar obrigações dos sócios com patrimônio da empresa, buscar sempre que possível utilizar preços de Mercado nas transações patrimoniais, entre outras medidas de boa-fé.

Boa semana a todos, e estamos à disposição para aprofundar essa e outras questões.

Equipe K Machado

